



PROCESSO N.º 1145/05

PROCOLO N.º 8.588.999-0/05

PARECER N.º 307/06

APROVADO EM 04/08/06

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALFREDINA  
FERNANDES GOUVEIA – EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO  
FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: SÃO PEDRO DO IVAÍ

ASSUNTO: Pedido de autorização de funcionamento da Educação de Jovens e  
Adultos - Ensino Fundamental - Fase I.

RELATORA: TERESA JUSSARA LUPORINI

## I - RELATÓRIO

**1** - A Secretaria de Estado da Educação encaminha pelo ofício n.º 3966/06-GS/SEED, o protocolo em referência, com incluso Parecer n.º 1752/05, da Coordenação de Estrutura e Funcionamento - CEF/SEED, pelo qual a direção da Escola Municipal Professora Alfredina Fernandes Gouveia – Educação Infantil e Ensino Fundamental, Município de São Pedro do Ivaí, mantida pela Prefeitura Municipal de São Pedro do Ivaí, solicita autorização de funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I, de forma simultânea, a partir do início do ano letivo de 2006.

## 2 - Dados Gerais do Curso

- Curso: Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I.
- Regime de funcionamento: presencial, período diurno (vespertino) e noturno, em 3 etapas.
- Regime de matrícula: por áreas do conhecimento.
- Carga horária: 1.200 (mil e duzentas) horas.
- Modalidade de oferta: presencial.
- Freqüência mínima de 75% da carga horária total prevista na matriz curricular.
- Requisitos de acesso: conforme legislação vigente.



PROCESSO N.º 1145/05

### **3 - Organização Curricular**

a) A Fase I do Ensino Fundamental é por área do conhecimento.

#### **Matriz Curricular**

<b>Áreas do Conhecimento</b>	<b>Carga Horária das Etapas</b>
<b>Língua Portuguesa (Educação Artística e Educação Física); Matemática; Estudos da Sociedade e da Natureza (Ciências/ História e Geografia)</b>	<b>Etapa I 300 horas</b>
	<b>Etapa II 300 horas</b>
	<b>Etapa III 600 horas</b>
<b>Total da Carga Horária</b>	<b>1200 horas</b>

### **4 - Processo de Avaliação**

O processo de avaliação, classificação e promoção estão descritos no Regimento Escolar (cf. fls. 138 a 141).

### **5 - Plano de Avaliação Institucional (cf. fls. 196 a 200).**

**6 - Plano de Capacitação Continuada do Corpo Docente** (cf. fl. 201).

### **7 - Corpo Docente**

A relação dos docentes indicados para o curso consta do ANEXO I deste Parecer.

### **8 - Recursos Físicos e Materiais**

Os recursos físicos e materiais estão descritos às folhas 54 a 57 e 195 e 196.



PROCESSO N.º 1145/05

### **9 - Comissão Verificadora**

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 092/05 (cf. fl. 207), do NRE de Ivaiporã, constatando “*in loco*” a existência das condições mínimas para o regular funcionamento, bem como da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE e do Regimento Escolar adequado à Deliberação n.º 16/99-CEE, foi de parecer favorável à autorização de funcionamento do curso (cf. fl. 214).

### **II - VOTO DA RELATORA**

Considerando o exposto e o Parecer n.º 1752/05-CEF/SEED, somos pela autorização de funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I, presencial, a partir do início do ano letivo de 2006, com matrícula de forma simultânea e com carga horária de 1.200 (mil e duzentas) horas, na Escola Municipal Professora Alfredina Fernandes Gouveia – Educação Infantil e Ensino Fundamental, Município de São Pedro do Ivaí, mantida pela Prefeitura Municipal de São Pedro do Ivaí.

A autorização do curso terá validade por 4 (quatro) anos, contados a partir da data de publicação do ato autorizatório, renovável após verificação complementar, à vista da expressa manifestação da vontade da mantenedora em não instalar as séries subseqüentes, conforme art. 34 da Deliberação n.º 04/99-CEE, devendo submeter-se após esse período a processo de avaliação pelo Sistema Estadual de Ensino.

Alerta-se que foi alterada pela Resolução CNE/CEB n.º 1, de 31 de janeiro de 2006, a nomenclatura da disciplina do Ensino Fundamental, de Educação Artística para Artes. Deve, portanto, a instituição do ensino fazer a devida adequação.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



PROCESSO N.º 1145/05

**CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.  
Curitiba, 03 de agosto de 2006.

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.  
Sala Pe. José de Anchieta, em 04 de agosto de 2006.



PROCESSO N.º 1145/05

**ANEXO I**

**Estabelecimento:** Escola Municipal Professora Alfredina Fernandes Gouveia –  
Educação Infantil e Ensino Fundamental

**Município:** São Pedro do Ivaí

**Curso:** Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I

**RELAÇÃO DE DOCENTES**

<b>DOCENTE</b>	<b>FORMAÇÃO</b>
Eleonice Trovo de Almeida	<ul style="list-style-type: none"><li>• Magistério 2º Grau</li><li>• Pedagogia</li></ul>
Voely Aparecida Ferreira Thomáz	<ul style="list-style-type: none"><li>• Magistério 2º Grau</li><li>• História</li></ul>
Marlene Zamberlan Fantucci Couto	<ul style="list-style-type: none"><li>• Magistério 2º Grau</li><li>• Letras</li></ul>